



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630, DE 2013

Altera a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências.

CD/14802.04042-06

EMENDA Nº _____, DE 2014

Dê-se ao art. 23, §1º, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 630, de 24 de dezembro de 2013, a seguinte redação:

Art. 23.

.....
§1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas de custeio, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

..... (NR).

JUSTIFICATIVA

A Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) trouxe a figura do contrato de eficiência – no art. 23 – mediante regras



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

muito lacônicas e com a definição legal equivocada – justamente no art. 23, §1º –; isso em nosso modesto entendimento.

No §1º do art. 23 da Lei do RDC, consta que: “O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de **redução de despesas correntes**, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada”. (grifou-se).

Vê-se que o aludido dispositivo alude a redução das despesas correntes. No entanto, parece que o dispositivo refere-se mais propriamente às despesas de custeio, senão vejamos:

A Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que as despesas correntes compreendem as despesas de custeio e as transferências correntes. As despesas de custeio são aquelas necessárias à continuidade de serviços criados em exercício orçamentário anterior. Abarcam, entre outros, os desembolsos com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, conservação e adaptação de bens imóveis. Já as transferências correntes compreendem as subvenções sociais e as subvenções econômicas, que acarretam o repasse de recursos para despesas de custeio de outras entidades. As subvenções sociais visam a satisfação de despesas de custeio de instituições de caráter assistencial ou cultural, públicas ou privadas sem fins lucrativos. As subvenções econômicas são aquelas orientadas a assegurar a liquidação de despesas de custeio de empresas estatais que atuem no setor econômico.

Logo, o contrato de eficiência envolve apenas as despesas de custeio. O contrato de eficiência, ao promover a redução de despesas de um determinado órgão, apenas pode versar sobre as despesas de custeio. Não existe contrato de eficiência versando sobre transferências correntes – que envolvem despesas por outros órgãos ou entidades, inclusive de direito privado.

CD/14802.04042-06



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

Pode-se imaginar que o sujeito administrativo que arque com as transferências correntes exija a redução das despesas da entidade ou órgão por ele mantidas. Mas isso conduzirá a um contrato de eficiência praticado na órbita da entidade ou órgão que recebeu as transferências. Nesse caso, o órgão ou entidade que recebe os recursos produzirá a redução de suas despesas de custeio, o que poderá levar a uma redução das transferências correntes.

Todavia, tal se apura por meio de um desenvolvimento teórico. No texto da legislação deve constar a objetividade, uma vez que existe interesse coletivo na redução das despesas de custeio, a saber: a redução das despesas de custeio configura a elevação da eficiência no desembolso de recursos públicos, pois propicia a manutenção das utilidades já existentes com gastos menores. Logo, os valores que deixam de ser utilizados no custeio, podem ser utilizados para outros fins.

Sala das Comissões, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE

CD/14802.04042-06